

TC 029.764/2014-9

Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Ararendá/CE.

Recorrentes: Alini Alves Lopes (CPF 042.700.183-80); Cláudio Eder Mendonça da Silva (CPF 968.470.183-72) e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (CPF 970.561.033-91).

DESPACHO DA RELATORA

Cuida-se de expedientes formulados por Alini Alves Lopes (peça 177), Cláudio Eder Mendonça da Silva e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (peça 178), em que impugnam o despacho desta relatora (peça 150), mediante o qual seus recursos de reconsideração não foram conhecidos por serem intempestivos.

2. Os responsáveis alegam, em síntese, que seus recursos foram tempestivos, caso se considere a data da postagem nos Correios, e não a de seu protocolo no TCU. Partem da premissa de que no processo de controle externo se aplicaria a regra adotada pelo novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.003, §4º (“para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem”).
3. O Serviço de Admissibilidade de Recursos – SAR da Secretaria de Recursos – Serur propôs recepcionar os expedientes como meras petições e dar ciência aos petiçãoários e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão adotada.
4. O secretário da Serur divergiu desse encaminhamento e propôs conhecer dos recursos de consideração interpostos anteriormente pelos recorrentes, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6 e 9.8 do Acórdão 8.351/2018-2ª Câmara, com a devolução dos autos à Serur para seguimento do feito.
5. Endosso o exame feito pelo dirigente da unidade pelos motivos que irei expor.
6. Segundo expôs o secretário da Serur, no âmbito do processo civil, prevalecia o entendimento de que o momento em que se considerava interposto o recurso deveria ser a data de protocolo, e não a de postagem, como refletido na Súmula 216 do STJ e nos diversos precedentes citados pelo SAR. Essas referências, no entanto, são todas anteriores ao novo CPC, cujo art. 1.003, § 4º, veio dar nova disciplina à matéria.
7. A questão foi enfrentada no TC 023.796/2015-4, em que o responsável teve seu recurso de reconsideração considerado intempestivo (Acórdão 3040/2016-TCU-Plenário) e opôs embargos declaratórios, alegando que a tempestividade deveria ser aferida pela data da postagem do recurso, e não a de seu protocolo. Os embargos de declaração foram rejeitados (Acórdão 351/2017-TCU-Plenário), assim como também foram rejeitados os segundos embargos (Acórdão 1.215/2017-TCU-Plenário).
8. Então, diante das sucessivas negativas de ter sua pretensão reconhecida, o responsável naqueles autos impetrou mandado de segurança perante o STF (MS 35.206/DF), pleiteando que fosse determinada a aplicação subsidiária do art. 1.003, § 4º, aos processos em trâmite no TCU. Em decisão monocrática, o relator do mandado de segurança, ministro Edson Fachin, deferiu a medida cautelar pleiteada pelo recorrente, por entender que, na ausência de norma específica (legal,



regimental ou de outra ordem normativa) da Corte de Contas, incide o disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil (que determina a aplicação subsidiária do CPC), devendo-se aplicar ao caso a solução prevista no art. 1.003, § 4º, daquele código.

9. Em respeito à decisão liminar proferida pelo STF, o relator do TC 023.796/2015-4, ministro Vital do Rêgo, emitiu novo despacho (peça 72), admitindo os recursos que antes não haviam sido conhecidos.

10. Portanto, cabe adotar a mesma solução neste processo, enquanto se aguarda a decisão definitiva pelo STF no referido mandado de segurança.

11. Considerando que os recursos de reconsideração preenchem os demais requisitos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, adequação), conforme os exames de peças 143 e 144, acolho os pedidos dos responsáveis formulados às peças 177 e 178, de forma a:

11.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Alini Alves Lopes, Cláudio Eder Mendonça da Silva e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6 e 9.8 do Acórdão 8.351/2018-TCU-2ª Câmara (peça 85) em relação aos recorrentes;

11.2. devolver o processo à Serur, para dar ciência da decisão aos recorrentes e demais autoridades científicas do acórdão recorrido e, após, realizar o exame de mérito dos recursos admitidos.

Brasília, 13 de abril de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora